



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AZUL TECH LICITAÇÕES EM INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA e FNGTECH INFORMÁTICA LTDA em face da decisão que classificou a proposta da empresa LUDMILA APARECIDA DE SOUZA para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de computadores completos.

I. RELATÓRIO

Foram interpostos recursos administrativos pelas empresas AZUL TECH LICITAÇÕES EM INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA e FNGTECH INFORMÁTICA LTDA, ambos insurgindo-se contra a classificação da proposta apresentada pela empresa LUDMILA APARECIDA DE SOUZA.

Em síntese, as recorrentes sustentam que o equipamento ofertado pela licitante vencedora, modelo UMicro Basic com processador Intel Core i5-12400, não atende às especificações mínimas constantes do Termo de Referência do edital, especialmente quanto à exigência de processador com, no mínimo, 12 núcleos e 16 threads.

A empresa AZUL TECH argumenta que o equipamento ofertado possui apenas 6 núcleos e 12 threads, em desacordo com as exigências editalícias, razão pela qual requer a desclassificação da proposta por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Já a empresa FNGTECH, além da inconformidade relacionada ao processador, aponta divergências quanto ao layout do teclado ofertado e à conectividade da placa-mãe, sustentando igualmente que houve descumprimento das especificações técnicas mínimas previstas no edital, requerendo a desclassificação técnica da proposta vencedora.

Regularmente intimada, a empresa LUDMILA APARECIDA DE SOUZA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo. Em síntese, sustenta que o processador ofertado, embora possua quantidade inferior de núcleos e threads em relação ao exigido no edital, seria



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

tecnologicamente mais moderno e possuiria desempenho equivalente ou superior para as atividades pretendidas pela Administração. Aduz, ainda, que eventual divergência quanto ao teclado seria vício sanável, bem como defende que a solução de conectividade ofertada seria tecnologicamente superior à exigida no instrumento convocatório.

Por fim, a manifestação técnica da Administração afirmou que o processador ofertado “*não atende as características solicitadas no edital*”, destacando possuir “*apenas 6 núcleos físicos*”, embora reconheça tratar-se de equipamento de boa qualidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos merecem provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras previstas no instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, não sendo admissível flexibilização de exigências técnicas objetivamente estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

No caso em análise, o Termo de Referência estabeleceu expressamente, como requisito técnico mínimo para o processador do equipamento ofertado, a exigência de “*Processador com no mínimo 12 Núcleos e 16 Threads*”.

Todavia, conforme documentação apresentada pela própria licitante vencedora, o equipamento ofertado consiste no modelo UMicro Basic equipado com processador Intel Core i5-12400, o qual possui apenas 6 núcleos e 12 threads.

A divergência técnica apontada pelas recorrentes foi confirmada pela análise técnica emitida concluiu expressamente que o equipamento “*não atende toda a descrição*” prevista no edital, justamente por “*não possuir os 12 núcleos*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Assim, resta objetivamente comprovado o descumprimento das especificações mínimas previstas no instrumento convocatório.

Embora a recorrida sustente que o processador ofertado possuiria desempenho equivalente ou superior, tal argumento não pode prevalecer no presente caso.

Isso porque o edital não estabeleceu critério subjetivo de desempenho equivalente, mas sim requisito técnico objetivo e vinculante, consistente em quantidade mínima de núcleos e threads.

O princípio do julgamento objetivo impõe que a Administração realize a análise das propostas com base exclusivamente nos critérios previamente definidos no edital, sendo vedada interpretação ampliativa ou relativização posterior das exigências técnicas.

Aceitar proposta em desacordo com requisito técnico mínimo expressamente previsto implicaria violação direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de representar tratamento desigual entre os licitantes que formularam suas propostas observando rigorosamente as especificações editalícias.

Ademais, embora exista entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de aceitação de produto com qualidade superior à exigida, tal entendimento não se aplica ao presente caso.

Isso porque não se trata aqui de mera evolução tecnológica ou substituição por solução comprovadamente superior dentro das especificações mínimas exigidas, mas sim de inequívoco descumprimento objetivo da descrição técnica do edital.

O produto ofertado não atende ao requisito mínimo expressamente estabelecido quanto à quantidade de núcleos e threads, inexistindo margem jurídica para afastamento da exigência editalícia sob fundamento de equivalência subjetiva de desempenho.

Nesse sentido, a manutenção da classificação da proposta importaria afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Importante registrar, ainda, que o menor preço não autoriza a Administração a afastar exigências técnicas mínimas previamente estabelecidas, sendo obrigatória a desclassificação de propostas que não atendam às especificações editalícias.

Portanto, diante da comprovação técnica do descumprimento das exigências mínimas previstas no edital, impõe-se a desclassificação técnica da proposta apresentada pela empresa LUDMILA APARECIDA DE SOUZA.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e da isonomia, bem como considerando a manifestação técnica emitida, DECIDO:

Conhecer dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AZUL TECH LICITAÇÕES EM INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA e FNGTECH INFORMÁTICA LTDA, por serem tempestivos e próprios;

- a) **DAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos apresentados;
- b) **DESCCLASSIFICAR** tecnicamente a proposta apresentada pela empresa LUDMILA APARECIDA DE SOUZA para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 02/2026, tendo em vista o não atendimento às especificações mínimas, descrições técnicas e exigências previstas no edital, especialmente quanto à exigência de processador com no mínimo 12 núcleos e 16 threads;
- c) **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e demais disposições editalícias.

Itamonte/MG, 08 de maio de 2026.

FRANCIELLY CONCEIÇÃO LOPES ALVES

Agente de Contratações